



Parecer N.º 701/2023/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 1554/2023 que “Dispõe sobre a contratação de pessoal em regime especial por prazo determinado, para atendimento das necessidades temporárias de excepcional interesse público, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Tribunal de Justiça.

Relator (a): Deputado (a)

Julio Campos

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, sendo requerida a dispensa da 1.ª e 2.ª pauta, com a aprovação realizada no corpo do requerimento, após os autos foi encaminhado para esta Comissão, tudo conforme às fls. 02/09/14v.

O projeto em referência dispõe sobre a contratação de pessoal em regime especial por prazo determinado, para atendimento das necessidades temporárias de excepcional interesse público, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

A Presidente do Tribunal de Justiça em justificativa informa:

“Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Deputados:

Encaminho à apreciação dessa augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que dispõe sobre a contratação de pessoal em regime especial por prazo determinado, para atendimento das necessidades temporárias de excepcional interesse público, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

O Projeto de Lei em apreço tem como escopo disciplinar as hipóteses de contratação temporária no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, conjugando-as aos princípios da Administração Pública, notadamente o da legalidade e da eficiência, como forma de viabilizar a continuidade da prestação do serviço jurisdicional, mesmo que em contextos fáticos adversos.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A Constituição Federal estabelece em seu art. 37, IX, que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

Em igual sentido é o art. 129, VI, da Constituição do Estado de Mato Grosso, segundo o qual "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade de excepcional interesse público".

Nesse contexto, o Projeto de Lei tem como principal escopo disciplinar as hipóteses de contratação temporária no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, conjugando-as aos princípios da Administração Pública, notadamente o da legalidade e da eficiência, como forma de viabilizar a continuidade da prestação do serviço jurisdicional mesmo em contextos fáticos adversos.

Isso se observa das próprias hipóteses de excepcional interesse público definidas objetivamente no art. 3º do Projeto de Lei, onde são circunscritas a situações peculiares e pontuais que demandam a atuação de força de trabalho temporária para a solução de entraves.

De mais a mais, esclarecemos que o recrutamento do pessoal a ser contratado será feito por meio de processo seletivo simplificado, de modo a atender tanto o requisito da impessoalidade quanto a necessidade de enfrentamento breve e ágil da situação de excepcional interesse público.

No Projeto de Lei encontra-se disciplinada a remuneração do pessoal contratado em regime especial de modo a impedir desdobramentos financeiros indesejados ao Poder Judiciário estadual, e também como não poderia deixar de ser - estabeleceu expressamente a - filiação obrigatória dos contratados temporariamente ao Regime Geral de Previdência Social, de forma a resguardar o Regime Próprio de Previdência Social.

Por fim, fixa as hipóteses de extinção do contrato temporário, dentre as quais a rescisão por iniciativa do contratante, e todas sem direito à indenização, evitando-se a formação de passivos trabalhistas.

Dessa maneira, o Projeto de Lei está moldado às necessidades do Poder Judiciário no que se refere à contratação de pessoal em regime especial por prazo determinado. Face ao exposto, submetemos o Projeto de Lei à análise e aprovação dessa Augusta Casa Legislativa, requerendo, desde já, seja processado em regime de urgência ou, alternativamente, em regime de prioridade, nos termos do art. 284 do Regimento Interno da ALMT.”.

Uma vez sido deferido o requerimento de dispensa pauta, o projeto de lei seguiu para o Comissão de Trabalho e Administração Pública para emissão de parecer, o qual resultou favorável, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis na sessão plenária do dia 05/07/2023 (fl. 14/verso).



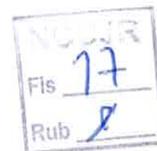
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Assim consta da proposta, em seu corpo:

“Art. 1º Esta Lei regulamenta a contratação de pessoal em regime especial por prazo determinado, para atendimento das necessidades temporárias de excepcional interesse público, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, em observância ao disposto no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e no inciso VI do art. 129 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso poderá realizar a contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições, prazos e regime especial previstos nesta lei.

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:

I - a redução de estoque processual ou de volume de trabalho acumulado, decorrente de evento sazonal e não previsto, que não possa ser atendido adequadamente pelo quadro de servidores existentes;

II - o atendimento de situações motivadamente urgentes, consequentes de decisão judicial;

III - as atividades técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho e que não se caracterizem como atividades permanentes do Poder Judiciário;

IV - atender as atividades que, em razão das rotinas e procedimentos executados por sistema de processo judicial eletrônico, tornarão obsoletas no curto ou médio prazo, em decorrência do contexto de transformação social, econômica ou tecnológica, que torne desvantajoso o provimento efetivo de cargos em relação às contratações previstas nesta Lei.

Art. 4º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será realizado por meio de processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, inclusive por meio do Diário da Justiça eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

§ 1º O processo seletivo simplificado deverá atender aos seguintes requisitos mínimos de validade:

I - ampla publicidade, inclusive da motivação da necessidade das contratações;

II - estabelecimento de critérios objetivos de julgamento e avaliação, a serem estabelecidos no edital de convocação;

III - inexistência de critérios que dificultem a recorribilidade das decisões da comissão de avaliação e julgamento, por parte dos candidatos, bem como pelo controle externo e social.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV - vinculação às regras do edital e à classificação final do certame.

§ 2º O processo seletivo simplificado terá as suas características regulamentares adequadas às especificidades e motivos das contratações, nos termos do respectivo edital.

§ 3º Compete à Presidência do Tribunal de Justiça autorizar a realização do processo seletivo.

Art. 5º A contratação em regime especial será realizada por tempo determinado, pelo prazo de até um ano, prorrogável por igual período.

Parágrafo único. As prorrogações devem ser formalizadas em termo aditivo ao contrato inicial e encaminhadas para autorização do Presidente do Tribunal de Justiça, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do termo final de vigência do contrato e plenamente demonstrada a necessidade de prorrogação da contratação nos termos desta Lei.

Art. 6º As contratações na forma da presente Lei somente poderão ser feitas com estrita observância do art. 167 da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como dos limites de gastos com pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 7º É proibida a contratação em regime especial de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração ao disposto neste artigo sujeitará em responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, e se for o caso, na solidariedade quanto à devolução dos valores eventualmente pagos ao contratado.

Art. 8º A remuneração do pessoal contratado em regime especial será equivalente ao subsídio inicial do respectivo cargo de provimento efetivo previsto na Lei n. 8.814, de 15 de janeiro de 2008.

§ 1º Ao contratado em regime especial serão devidos:

I - Auxílio-alimentação, previsto na Lei n. 9.547, de 3 de junho de 2011;

II - Férias;

III - Gratificação natalina;

IV - Verba Indenizatória para Cumprimento de Mandados da Justiça Gratuita, prevista no art. 41, parágrafo único, da Lei n. 8.814, de 15 de janeiro de 2008, quando aplicável à respectiva carreira;

V - Verba Indenizatória por Atividade Externa, prevista no art. 62, § 1º, da Lei n. 8.814, de 15 de janeiro de 2008, quando aplicável à respectiva carreira.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



§ 2º É vedado o pagamento de qualquer outro benefício ou a equiparação de remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei fica vinculado, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. O pessoal contratado nos termos desta Lei será submetido ao regime jurídico-administrativo especial, aplicando-lhe, no que couber, as disposições da Lei Complementar n. 04, de 15 de outubro de 1990.

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, nos termos da Lei Complementar n. 04, de 15 de outubro de 1990 e do ato pertinente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Art. 11. São hipóteses de extinção do contrato, sem direito à indenização:

I - o término, pelo fim do prazo contratual;

II - a rescisão, por iniciativa do contratado;

III - a rescisão, por iniciativa do contratante;

IV - o fim da causa excepcional que justificou a contratação;

V - a nomeação ou designação do contratado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão.

Art. 12. É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma desta Lei, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil do gestor imediato do contratado.

Art. 13. A contratação nos termos desta Lei não confere direitos e expectativa de direito à efetivação no serviço público estadual.

Art. 14. Ato do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça regulamentará, no que couber

Art. 15. As despesas resultantes da execução desta Lei serão suportadas por dotação orçamentária própria e suplementadas, se necessário.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II.II – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que não há questões preliminares a serem analisadas, quais sejam: emendas, substitutivos ou projetos em apensos, entre outras matérias prejudiciais que integram o rol do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução N.º 677 de 20 de dezembro de 2006, que elenca as situações em que a proposta está com sua análise prejudicada.

Assim, considerando que nos autos não há matérias que ensejam a prejudicialidade da proposta, passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Na análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto o material.

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, diz a doutrina:

A inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados. (...)

em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto poder ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados (...).

De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados. (...)

Assim, quando se trata de inconstitucionalidade formal propriamente dita (refere-se aos vícios do processo legislativo) e quando se trata de inconstitucionalidade formal orgânica (está a se falar dos vícios da repartição de competências dos entes federativos. (...)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio. (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls 96-97)

A Competência para legislar, privativa dos Tribunais, está prevista na Carta Magna, no capítulo que versa especificamente sobre o Poder Judiciário, no art. 93, onde ficou estabelecida a competência privativa do Supremo Tribunal Federal para dispor sobre o Estatuto da Magistratura Nacional – LOMAN – definindo as regras gerais a serem observadas pelos Tribunais.

Em relação à terminologia, quando se diz Competência **privativa** difere-se - às vezes - do significado de competência **exclusiva** - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam sê-la. (Art. 21 da CF exclusiva da União; e art. 22 privativa), parte da doutrina, porém entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

Quanto à COMPETENCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...)

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24, § 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)

Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local. (MENDES, gilmar ferreira. **Curso de Direito Constitucional / gilmar ferreira mendes; paulo gonet branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937**)

Neste sentido, a competência legislativa de matéria relacionada criação de cargos, bem como sobre a organização dos seus trabalhos, cabe ao Supremo Tribunal Federal, mediante lei complementar, definir as normas gerais do Estatuto da Magistratura e aos Tribunais (Superiores e estaduais) a definição das suas regras específicas, as matérias internas *corporis*.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Posto isto, quando o Tribunal de Justiça propõe um projeto de lei que visa **regulamentar** a contratação de pessoal em regime especial por prazo determinado, está exercendo sua competência constitucional de forma adequada, buscando suprir necessidades temporárias e excepcionais que demandam a contratação de servidores por um período específico.

Além disso, vale ressaltar que essa competência é respaldada pelo artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, que estabelece que a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público deve ser regulamentada por lei.

Dessa forma, ao propor um projeto de lei que visa estabelecer os parâmetros para essas contratações, o Tribunal de Justiça está agindo em consonância com o texto constitucional, art. 96, I, alínea “e”, em *prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei*, e art. 96, inciso II, alínea “b” que autoriza ao Poder Judiciário a *criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver*.

Assim, na repartição de competência horizontal, a competência para deflagrar o processo legislativo é do próprio Tribunal de Justiça, conforme artigo 96, inciso III, alínea “a” e “g”, item 2, da Constituição do Estado de Mato Grosso, dispositivo esse que segue o princípio da simetria.

Art. 96 Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

(...)

III – por deliberação administrativa:

a) **propor à Assembleia Legislativa o projeto de lei de organização judiciária**, eger seus órgãos diretivos e elaborar seu regimento interno com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

(...)

g) **propor ao Poder Legislativo**, na forma desta Constituição:

(...)

2 - **a criação e a extinção de cargos e a fixação dos vencimentos dos seus membros, dos juízes e dos serviços auxiliares;** (grifo nosso)

Portanto, o Tribunal de Justiça detém competência para iniciar o processo legislativo para versar sobre o tema. Assim, com relação a constitucionalidade formal a proposta encontra respaldo na Carta Magna e na Constituição do Estado de Mato Grosso.



Ante o exposto, verifica-se ser a propositura formalmente constitucional.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. (Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos). (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021. fls. 90/92).



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito contudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fls. 91-92)

A propositura em questão tem como objetivo estabelecer regras e diretrizes para a contratação de pessoal, abordando aspectos cruciais como a forma de contratação, regime de trabalho, remuneração, verbas indenizatórias e as circunstâncias em que o contrato pode ser encerrado.

Uma vez que o processo seletivo seja realizado e os candidatos aprovados, eles serão regidos pelas disposições estabelecidas por este Projeto de Lei. Essa abordagem demonstra um cuidado em garantir a segurança jurídica e a transparência na contratação de pessoal.

A proposta apresentada pelo Tribunal de Justiça está em conformidade com o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, o qual estabelece que a lei deve determinar os casos de contratação por tempo determinado para atender às necessidades temporárias de interesse público excepcional. Nesse sentido, a propositura está em consonância com o texto constitucional, assegurando a devida regulamentação dessas situações específicas de contratação.

Além disso, o projeto em análise está alinhado aos princípios previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, tais como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Esses princípios são fundamentais para garantir a igualdade de oportunidades, a transparência nos processos seletivos e a eficiência na gestão dos recursos públicos. Ademais, o projeto também atende ao disposto no artigo 129, caput e inciso VI, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Diante disso, é evidente que a propositura apresentada pelo Tribunal de Justiça regulamenta critérios claros e objetivos para a contratação de pessoal, garantindo a eficiência e a legalidade nesse processo. Além disso, a proposta está em conformidade com a Constituição Federal e seus princípios fundamentais, assegurando a observância dos valores essenciais para a administração pública.

Portanto, não vislumbramos afronta a princípios ou as regras constitucionais, sendo materialmente constitucional a proposição.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à Regimentalidade (e também juridicidade), deve constar registrado que, em atenção à determinação dos artigos 39 a 45 da C. E., está, a proposição legislativa, em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno e Constituição Estadual.

Acerca da Iniciativa dos Projetos, verifica-se que estão devidamente observados os arts. 172 a 175 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 1554/2023, de autoria do Tribunal de Justiça.

Sala das Comissões, em 06 de 07 de 2023.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 1554/2023 – Parecer N.º 701/2023/CCJR
Reunião da Comissão em 06 / 07 / 2023
Presidente: Deputado (a) <i>Julio Campos</i>
Relator (a): Deputado (a) <i>Julio Campos</i>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 1554/2023, de autoria do Tribunal de Justiça.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<i>Julio Campos</i>
Membros (a)	<i>W. Sales</i>
	<i>[Signature]</i>